



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PRÁTICA JUDICANTE**

GUSTAVO ALMEIDA DA COSTA

**A RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS:
INCONGRUÊNCIA ASSISTEMÁTICA ENTRE A RESOLUÇÃO 03/2016 DO STJ,
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEI 9.099/95**

**CAMPINA GRANDE
2018**

GUSTAVO ALMEIDA DA COSTA

**A RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS:
INCONGRUÊNCIA ASSISTEMÁTICA ENTRE A RESOLUÇÃO 03/2016 DO STJ,
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEI 9.099/95**

Monografia apresentada à coordenação do curso de Pós-graduação da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Processo Civil.

Orientador: Prof. Ms. Fábio José de Oliveira Araújo.

**CAMPINA GRANDE
2018**

C837r Costa, Gustavo Almeida da.

A reclamação no âmbito das turmas recursais estaduais [manuscrito] : incongruência assistemática entre a resolução 03/2016 do STJ, Novo Código de Processo Civil e Lei 9.099/95 / Gustavo Almeida da Costa. - 2018.

39 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Reclamação. 2. Turmas Recursais Estaduais. 3. Assistemática .

21. ed. CDD 347.05

GUSTAVO ALMEIDA DA COSTA

A RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS:
INCONGRUÊNCIA ASSISTEMÁTICA ENTRE A RESOLUÇÃO 03/2016 DO STJ, NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEI 9.099/95

Monografia apresentada à coordenação do curso de Pós-graduação da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Processo Civil.

Aprovada em: 23/07/2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Ms. Fábio José de Oliveira Araújo (Orientador)


Prof. Ms. Ely Jorge Trindade


Prof.ª Ms. Ana Christina Penazz Coelho

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre guiar meus passos, cobrindo-me com Seu manto protetor por onde quer que eu ande e me dando força para que possa cumprir a árdua missão que é vencer a mim mesmo diariamente;

À minha família, por me mostrar o caminho do que é correto e me ensinar a nunca dele me desviar;

Aos meus amigos, aqui representados pelo nobre Delane Bonfim, um dos mais promissores juristas desse país, que prestou significativa contribuição para que o presente projeto pudesse ser realizado;

Ao professor Fábio José de Oliveira Araújo, pela valiosa orientação, o qual, mesmo cumulando as funções de magistrado, professor universitário e pai de família, em todo tempo dispôs um período de sua agenda para me atender, sempre sendo muito solícito e prestativo, em nome de quem manifesto minha gratidão a todo o corpo docente da ESMA.

Às competentes servidoras auxiliares da coordenação da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (unidade de Campina Grande), Ana Teberge e “Verinha”, pela educação e eficiência no desempenho de suas funções.

Por fim, e não menos importante, ao meu estimado amigo Edailton Medeiros Silva, meu “pai na fé jurídica”, pessoa à qual dedico e dedicarei qualquer contribuição que eu venha a oferecer ao mundo jurídico, pelo exemplo e fonte de inspiração, que impedem que eu desista de meus sonhos.

RESUMO

O intento do estudo em testilha é o de investigar as nuances que gravitam em torno do manejo da reclamação no peculiar procedimento dos Juizados Especiais, notadamente no que diz respeito às decisões tomadas pelas Turmas Recursais Estaduais. A ausência de regramento específico e satisfatório sobre a questão acarretou várias dúvidas sobre a aplicação do instituto nesse particular, tratando-se de zona de desconforto entre os estudiosos do processo civil. No meio desse cenário, caracterizado por insegurança jurídica e tratativas paliativas dos tribunais superiores, o STJ editou a Resolução n. 03/2016. Ocorre que tal resolução, da maneira como foi concebida, resultou em disciplinamento desarmônico quando realizada aplicação e interpretação sistemática entre a Constituição Federal, Novo Código de Processo Civil e Lei 9.099/1995, daí a importância de se compreender tais particularidades, com o objetivo de realizar diagnósticos no que tange às falhas encontradas em seu texto e inconsistências na sua incidência em casos concretos para, ao final, propor uma possível solução para dirimir qualquer inconveniente hermenêutico ou prático oriundo deste disciplinamento assistemático. Outro ponto de destaque, também ligado à reclamação proposta em face de decisões proferidas pelas Turmas Recursais Estaduais, reside na aplicação vinculante de precedentes das Cortes superiores aos julgados proferidos em sede de Juizados Especiais, quando analisados sob a perspectiva dos parâmetros de julgamento legalmente dispostos ao órgão jurisdicional competente, apreciando tal aspecto ante a aplicação e, na prática, possível esvaziamento de conteúdo do regramento insculpido no artigo 6º da Lei 9.099/1995. Para atingir nosso desiderato, foi feita revisão bibliográfica sobre o tratamento dado pelos principais autores da doutrina processual civil, análise da jurisprudência dos tribunais de superposição, bem como uma atividade hermenêutica harmoniosa e sistemática entre a Constituição Federal, Novo Código de Processo Civil, Lei 9.099/1995 e Resolução n. 03/2016, do STJ.

Palavras-chave: Reclamação. Turmas Recursais Estaduais. Precedentes Vinculantes. Assistemática.

ABSTRACT

The intent of the study in debate is to investigate the nuances that gravitate around the handling complaint in the peculiar procedure of the Special Courts, notably when it comes to the decisions taken by the State Appeals Courts. The absence of a specific and satisfactory rule on the subject raised several doubts about the application of the institute in this particular area, being a zone of discomfort among scholars of civil procedure. In the middle of this scenario, characterized by legal insecurity and palliative treatments of the higher courts, the STJ issued the Resolution n. 03/2016. It occurs that such a resolution, as it was conceived, resulted in disharmonious discipline when applied and systematically interpreted among the Federal Constitution, New Code of Civil Procedure and Law 9.099 / 1995, thence the importance of understanding such particularities, with the objective of making diagnoses regarding the flaws found in its text and inconsistencies in its incidence in concrete cases, in order to propose a possible solution to solve any hermeneutical or practical inconveniences arising from this unsystematic discipline. Another highlight point, also linked to the complaint made in face of decisions handed down by the State Appeals Courts, lies in the binding application of superior court precedents to those judged in the Special Courts, when analyzed from the perspective of the parameters of judgment legally disposed to the competent court, assessing this aspect against the application and, in practice, possible emptying of the contents of the rule inscribed in article 6° of Law 9.099 / 1995. In order to achieve our goal, an extensive bibliographical review was done on the treatment given by the main authors of the civil procedural doctrine, a broad analysis of the jurisprudence of the superposition courts, as well as a harmonious and systematic hermeneutic activity among the Federal Constitution, New Civil Process Code, Law 9.099 / 1995 and Resolution n. 03/2016, of the STJ.

Keywords: Complaint. State Appeals Courts. Binding Precedents. Unsystematic

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRU	Turma Regional de Uniformização

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	09
1	NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO.....	11
1.1	NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO.....	11
1.2	HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.....	12
1.2.1	Reclamação como forma de preservar a competência do tribunal.....	13
1.2.2	Reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal.....	13
1.2.3	Reclamação como meio para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado.....	14
1.2.4	Reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.....	15
2	RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO DOS MICROSSISTEMAS PROCESSUAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	16
2.1	SISTEMÁTICA DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DA LEI N 9.099/1995.....	16
2.2	A PROBLEMÁTICA DOS ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS ESTADUAIS QUE CONTRARIAM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E O USO DA RECLAMAÇÃO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.....	17
2.3	A INCONGRUÊNCIA ENTRE A RESOLUÇÃO N 03/2016 DO STJ, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI 9.099/1995: A NECESSIDADE DE RESSISTEMATIZAÇÃO.....	22
2.3.1	O excesso de reclamações no STJ e o surgimento da Resolução n 03/2016.....	22
2.3.2	As inconseqüências práticas trazidas pela Resolução n 03/2016 do STJ.....	23
2.3.3	A inconstitucionalidade da Resolução n 03/2016 por afrontar competência constitucionalmente consagrada e do Novo Código de Processo Civil.....	24
3	INCOMPATIBILIDADE NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DAS CORTES DE SUPERPOSIÇÃO AOS PARÂMETROS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NA LEI DE JUIZADO.....	28
3.1	A EXPANSÃO VINCULATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES EM DETRIMENTO DA DECISÃO JUSTA E EQUÂNIME: A RATIO DECIDENDI DA NORMA DE DECISÃO EXTRAÍDO DO ART. 6º DA LEI 9.099/1995.....	28
3.2	O <i>STARE DECISIS</i> E O ESVAZIAMENTO DA NORMA DO ART. 6º DA LEI 9.099/1995: A VERTICALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTITATIVA EM CONTRAPOSIÇÃO À DECISÃO QUALITATIVA.....	34
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar a aplicabilidade do instituto da Reclamação no âmbito das Turmas Recursais estaduais, tendo como pano de fundo a discussão da incongruência assistemática entre a Resolução 03/2016 do STF, o Novo Código de Processo Civil e a Lei 9.099/95.

Com efeito, na edição do Novo Código de Processo Civil, bem como da Resolução 03/2016 do STJ, perdeu-se uma oportunidade de sistematizar o regramento normativo referente ao disciplinamento harmônico do processamento e julgamento da Reclamação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Na prática, o que se tem verificado são incoerências entre a Resolução 03/2016 do STJ, o Novo Código de Processo Civil e a Lei 9.099/95, que afeta, sobremaneira, o microssistema processual dos Juizados Especiais. Isso porque, o tratamento não harmonioso ou desequilibrado dos institutos processuais compromete a inteireza e integridade desse sistema.

Por essa razão, faz-se mister realizar uma análise da dissintonia presente no tratamento dado ao instituto da Reclamação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tendo em vista as consequências práticas, alertando para necessidade de ressystematização.

Sob outro prisma, vê-se a questão da crescente valorização dos precedentes judiciais e destacável reforço da jurisprudência dos Tribunais Superiores que o direito processual civil brasileiro tem vivenciado. Atualmente, é nítida a tendência para a expansão e força vinculante das decisões judiciais das Cortes Superiores.

Entretanto, vislumbra-se que a tendência em assegurar a uniformidade da jurisprudência pode provocar um efeito traumático na apreciação das demandas no âmbito dos microssistemas processuais Juizados Especiais, mormente os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tendo em vista a peculiaridade normativa, bem como o escopo jurídico e político-social que lhe promove contornos específicos.

Neste contexto, faz-se sobremaneira relevante estudar a vinculação da jurisprudência das Cortes de superposição ao microssistema processual dos Juizados Especiais, haja vista que pode ocasionar um enfraquecimento dos parâmetros de julgamento dispostos na Lei de Juizado, especialmente no que tange ao esvaziamento do conteúdo do art. 6º, Lei nº 9.099/1995.

Assim, é importante atentar-se para os efeitos e consequências práticas que podem sofrer o sistema de jurisdição especial dos Juizados frente à crescente valorização dos precedentes judiciais e reforço da jurisprudência dos Tribunais de superposição.

Para atingir nosso desiderato, apresentar-se-á as considerações introdutórias sobre o instituto da Reclamação, abordando seu conceito, natureza jurídica e hipóteses de cabimento, bem como sobre reclamação no âmbito dos microssistemas processuais dos Juizados Especiais. Igualmente, tratar-se-á da sistemática dos meios de impugnação das decisões judiciais no âmbito do procedimento da Lei 9.099/95, destacando-se a problemática dos acórdãos das Turmas Recursais Cíveis Estaduais que contrariam a jurisprudência do STJ e o uso da reclamação no procedimento sumaríssimo.

No que diz respeito à incongruência entre a Resolução 03/2016 do STJ, o Novo Código de Processo Civil e a Lei 9.099/95, mostrar-se-á a necessidade de ressystematização, bem como a questão do excesso de Reclamações no STJ e o surgimento da Resolução 03/2016 do STJ. Por consequência, analisar-se-á as inconseqüências práticas trazidas pela solução da pela Resolução 03/2016 do STJ e questão da inconstitucionalidade da Resolução 03/2016 por afrontar a competência constitucionalmente consagrada e do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, demonstrar-se-á a incompatibilidade na aplicação dos precedentes das Cortes de superposição aos parâmetros de julgamento dispostos na Lei de Juizado, analisando a expansão vinculativa da jurisprudência das Cortes Superiores em detrimento da decisão justa e equânime, a *ratio decidendi* da norma de decisão extraído do artigo 6º da Lei 9.099/95.

Finalmente, analisar-se-á o *stare decisis* e o esvaziamento da norma do artigo 6º da Lei 9.099/95, tendo em vista a verticalização da jurisprudência quantitativa em contraposição à decisão qualitativa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Em termos de proposições finais, será feito um apanhado de tudo que foi analisado, verificando as intenções e sugestões sobre o tema e possíveis soluções que podem ser adotadas para solucionar a problemática apresentada.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO

Previamente ao ingresso no estudo do objeto central do trabalho em testilha, qual seja a análise da reclamação proposta no âmbito das Turmas Recursais Estaduais, abordando a forma assistemática encontrada no tratamento dado pelos diversos diplomas normativos que a disciplinam, é sobremaneira relevante destacar alguns aspectos introdutórios relacionados à Reclamação Constitucional, tendo em vista que a boa compreensão do referido instituto é ponto de partida para a análise da problemática trazida.

A Reclamação apresenta-se como um instrumento jurídico cuja finalidade consubstancia-se na defesa da competência e autoridade das decisões proferidas pelos tribunais.

A origem de tal instituto, no direito brasileiro, deu-se por meio de construções pretorianas, baseada na teoria dos poderes implícitos, a ideia é a de que os tribunais, cujos poderes explícitos são representados no dever de processar e julgar demandas, detêm, via de consequência, o poder implícito de proteger a sua competência previamente estabelecida, assim como a autoridade de suas decisões.

No que diz respeito à gênese da reclamação no direito brasileiro, Didier Júnior (2016, p.527), com a maestria que lhe é peculiar, conclui que o instituto surgiu da jurisprudência do STF, tendo como base a teoria dos poderes implícitos. Nessa perspectiva, para o autor, tais poderes são fundamentais para o exercício do poder explícito dos tribunais. A reclamação constitucional, na visão do pensador, tem a finalidade de permitir o exercício do poder implícito.

1.1. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

Ponto de grande relevância e dissenso na doutrina reside na natureza jurídica da Reclamação. Em apertada síntese, importa mencionar que a doutrina majoritária inclina-se a considerar a Reclamação como direito de ação. Contudo, em visão diversa, o STF tem posicionamento no sentido de que se trata de um mero exercício do direito de petição constitucionalmente consagrado¹.

Abraçando a ideia de valorização e prestígio dos precedentes judiciais, o Novo Código de Processo Civil disciplinou expressamente tal ferramenta jurídica, alargando o tratamento

¹ STF, Tribunal Pleno, ADI 2.212/CE, rel. Min. Ellen Gracie, j. 2.10.2003, DJ 14.11.2003, p.11.

jurídico dispensado à questão pela carta republicana ao, além de repetir as hipóteses de cabimento constitucionalmente consagradas, ampliar a possibilidade de manejo da Reclamação para garantir a observância de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência e estender a competência para processar e julgar Reclamações a qualquer tribunal, não necessariamente os de superposição, conforme trazido pela constituição.

Dessa forma, segundo parte da doutrina, o NCPC disciplinou o instituto da Reclamação como ação de competência originária dos tribunais (art. 988, CPC/2015). Assim, de acordo com a novel lei processual, a Reclamação possui natureza jurídica de ação de competência originária dos tribunais, e não de recurso ou mero incidente.

Nessa linha de raciocínio, encontra-se superada a discussão sobre a natureza jurídica, tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil prevê o cabimento da Reclamação para quaisquer tribunais (art. §1º do art. 988, CPC/2015), bem como sua própria posição topográfica, pois se encontra disciplinada no Livro III, Título I – Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originárias dos Tribunais. Neste sentido, Didier (2016, p. 533) e Medina (2016, p. 1425).

Em entendimento análogo ao dos referidos doutrinadores, Neves (2016, p.1425-1426) toma parte na discussão, posicionando-se no sentido de que a divergência mais relevante coloca-se na discussão entre a natureza de ação e de exercício do direito de peticionais, tendo consideráveis consequências práticas. O autor defende a natureza jurídica da Reclamação Constitucional, argumentando que é preciso considerar a presença de todos os elementos que compõem uma ação, como petição inicial, contraditório e demais exigências formais.

1.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Atualmente com previsão constitucional nos artigos 102, I, *l*; 103-A, §3º e 105, I, *f*, todos da Constituição Federal, sendo cabível em três situações, quais sejam: a) preservação da competência do STF e STJ; b) garantia da autoridade das decisões proferidas pelo STF e STJ e c) proteção à autoridade e aplicação do disposto em súmula vinculante.

Rememore-se, porém, que o NCPC estendeu o rol de hipóteses de cabimento da reclamação, prevendo no seu art. 988 não só as já contempladas pelo texto constitucional, mas também outras situações, reflexo notadamente da política processual de valorização dos precedentes jurisdicionais, contidas no inciso IV do já mencionado artigo, com o objetivo de

garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, tratando-se de rol exaustivo.

Considerando a relevância da compreensão da abrangência das hipóteses de cabimento da reclamação para a correta análise da problemática central do presente estudo, é indispensável enfrentar, mesmo que de forma sucinta, cada uma das situações encimadas.

1.2.1 Reclamação como forma de preservar a competência do tribunal

No tocante a tal ponto, é de suma importância destacar que a preservação de competência a que se refere o dispositivo é a competência do tribunal, ou seja, o objetivo do legislador é o de evitar que órgãos jurisdicionais de menor hierarquia se imiscuem na competência para processar e julgar uma demanda previamente conferida a um tribunal. Assim, o cenário trazido por esse dispositivo não guarda relação com a defesa da competência de juízo de primeiro grau, a qual deve ser preservada por instrumento próprio, diverso da reclamação.

Sobre tal peculiaridade, Cunha pondera (2017, p.686):

Nesse caso, não serve a reclamação como meio de eliminar conflito de competência de juízos inferiores, nem de resguardar a competência de um juízo de primeira instância, estabelecida pela prevenção, ou burlada por indevida distribuição por dependência. A reclamação cabe, não custa insistir, para preservar a competência do tribunal, e não de um órgão que lhe seja hierarquicamente inferior.

Assim, como nos levar a concluir a redação de clareza solar do Novo Código de Processo Civil, o cabimento da reclamação em tal circunstância se dá, sobretudo, para que se evite que outro órgão jurisdicional usurpe competência legalmente conferida a um tribunal.

1.2.2 Reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal

Há de se analisar como muito cuidado essa situação. Frise-se, de logo, que a hipótese a qual faz referência esse ponto, para que seja aplicada, depende da prévia existência de um processo judicial e que, nesse processo, tenha sido proferida uma decisão por um tribunal, a qual deve ser respeitada e cumprida por juízo de primeiro grau ou autoridade administrativa. Nesse cenário, é possível propor a reclamação quando, em um caso concreto, órgão

jurisdicional diverso ou autoridade administrativa desobedecer, de forma comissiva ou omissiva, uma decisão tomada no bojo de um processo judicial específico.

É nesse sentido o magistério de Neves (2016, p.1427), que afirma que tal hipótese de cabimento da Reclamação é utilizada com grande frequência por partes que não concordam com decisões judiciais que se direcionam no sentido contrário de entendimento sumulado ou dominante de tribunais superiores. Tais tribunais costumam determinar, na visão do autor, que a afronta deve ocorrer pontualmente em relação à decisão, de forma que o mero desrespeito à jurisprudência não é suficiente para o cabimento da Reclamação.

1.2.3 Reclamação como meio para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

O dispositivo encimado prevê duas situações para as quais é pertinente o manejo de reclamação. Inicia-se trazendo o cabimento do referido instituto como meio de garantir a observância de enunciado de súmula vinculante.

Nesse particular, trata-se em verdade de uma reprodução da previsão do art. 7º da Lei 11.417/2006, que disciplina a edição, revisão e cancelamento da súmula vinculante pelo STF. O mencionado dispositivo traz que, no caso de decisão judicial ou ato administrativo contrariar, negar vigência ou aplicar indevidamente entendimento consagrado em súmula vinculante, será cabível a reclamação constitucional. O NCPC não fez nada além de repetir tal previsão, que já tinha vigência e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Trouxe, ainda, o referido dispositivo a viabilidade de se interpor reclamação para garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Tal possibilidade, que não representa uma novidade do sistema processual civil brasileiro, é decorrente do efeito vinculante das decisões do STF proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sendo dotadas de efeitos *erga omnes*, exercendo força vinculante para todos os órgãos jurisdicionais e autoridades administrativas, de modo que, caso estes tomem qualquer decisão que afronte entendimento do STF consolidado em controle abstrato de constitucionalidade, é cabível a reclamação.

1.2.4 Reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A acentuação da complexidade das relações sociais e, via de consequência, das relações jurídicas, assim como o cada vez mais percebido acesso à justiça nos últimos anos, fruto da facilidade de comunicação e aprimoramento de interação social, além de outros fatores, gerou uma enxurrada de novas demandas que vêm abarrotando as prateleiras do Poder Judiciário, o que trouxe consigo significativos efeitos jurídicos e sociais que acabam por demandar inovações estruturais e legislativas que visam a que o Estado acompanhe tal transformação, com o objetivo de manter a qualidade e continuidade dos serviços que presta, especialmente a atividade jurisdicional.

Um dos principais reflexos desse cenário reside na expansão de litígios que tratam de questões jurídicas similares com partes diversas, o que, não raro, resultou em posições diversas dentro do próprio Poder Judiciário sobre uma mesma questão, tendo em vista que órgãos diversos entendiam casos análogos de forma diferente, gerando um dos piores males para a atividade jurisdicional, qual seja a insegurança jurídica.

Nesse contexto, a doutrina reclamava um instrumento jurídico que se mostrasse idôneo para uniformizar o entendimento acerca de demandas com alto índice de repetição e, a partir daí, encurtar o seu tramite com a finalidade de dar vazão ao excesso de demandas repetitivas.

É com o intento de atender a tal exigência que o NCPC positivou o incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja decisão tem efeito vinculante, sendo sua autoridade e efetividade sendo defendida por meio do instituto da reclamação.

Outro ponto inovador do NCPC é o incidente de assunção de competência. Aqui, diversamente do IRDR, não se exige a existência de um acentuado número de demandas que tratem da mesma questão, mas sim causa que envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, cuja competência para processar e julgar pode ser avocada pelo Tribunal, proferindo-se decisão com efeito vinculante e, igualmente, garantida pela reclamação.

2. RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO DOS MICROSSISTEMAS PROCESSUAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Fixadas as noções introdutórias acerca da reclamação, partindo-se da premissa de que esta se engendrou notadamente para assegurar a garantia das decisões dos tribunais, é de extremada relevância analisar a sua utilização na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que o microsistema dos juizados especiais possui peculiaridades que precisam ser harmonizadas com a dinâmica da reclamação, mormente quando estivermos tratando da preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

2.1. SISTEMÁTICA DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95

As causas que são submetidas para processamento e julgamento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais são apreciadas, no primeiro grau por um Juiz. Desse modo, compete ao juiz togado do Juizado apreciar e julgar a causa litigiosa em primeiro grau.

Neste diapasão, eventual recurso inominado interposto contra a decisão do juiz do Juizado será julgado pela Turma Recursal, a qual é formada por um colegiado composto por um trio de julgadores, com jurisdição concomitante no primeiro grau da justiça comum, reunidos na sede do juizado, que possuem a competência de analisar os recursos contra as decisões tomadas no primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial.

De tal maneira, funciona como uma segunda instância recursal na estrutura peculiar dos Juizados. Entretanto, é sobremaneira relevante que se destaque que a Turma Recursal não é Tribunal, informação de suma importância para a análise da problemática proposta.

Seguindo na sistemática procedimental dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, da decisão proferida pelo Juiz do Juizado é cabível a interposição de apenas dois recursos, quais sejam os Embargos de Declaração (art. 48, Lei nº 9.099/95) e o Recurso Inominado (art. 41, Lei nº 9.099/95).

Com efeito, o julgamento da Turma Recursal será materializado em um Acórdão. Contra as decisões proferidas pela Turma Recursal é cabível tão somente a interposição de Embargos de Declaração (art. 48, Lei nº 9.099/95) e, nas hipóteses constitucionalmente disciplinadas, o Recurso Extraordinário.

Assim, diante da limitação encimada, resta cristalina a impossibilidade de se manejar Recurso Especial com o objetivo de se combater a decisão da Turma Recursal.

A propósito, a justificativa do não cabimento de Recurso Especial contra a decisão da Turma Recursal é que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual o restringe ao combate às causas decididas exclusivamente por tribunais.

Desse modo, percebe-se que somente pode ser interposto o Recurso Especial contra causas decididas em única ou última instância por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Como a Turma Recursal não se constitui em um Tribunal, conforme já abordado anteriormente, suas decisões não podem ser combatidas por Recurso Especial.

Por outro lado, o manejo do Recurso Extraordinário para guerrear decisão da Turma Recursal é autorizado pelo artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal proteger a Constituição, quando a decisão recorrida corresponder às hipóteses das alíneas do citado inciso.

Note-se que, diversamente do tratamento dado ao Recurso Especial, ao abordar o Recurso Extraordinário, a constituição não limita sua incidência às decisões proferidas por tribunais. Assim, o Recurso Extraordinário é cabível contra causas decididas em única ou última instância por qualquer órgão jurisdicional, o que abarca a Turma Recursal, tendo em vista ter natureza de única instância recursal.

Portanto, sintetizando, na sistemática dos meios de impugnação às decisões judiciais adotadas tendo por referência o procedimento da Lei 9.099/95, além do recurso inominado e dos embargos de declaração, somente é admitida a interposição de recurso extraordinário contra decisão da Turma Recursal, desde que observadas as exigências constitucionais, não sendo cabível a interposição do recurso especial.

2.2 A PROBLEMÁTICA DOS ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS ESTADUAIS QUE CONTRARIAM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E O USO DA RECLAMAÇÃO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Diante do regramento dado aos meios de impugnação às decisões judiciais no âmbito dos Juizados Especiais, considerando notadamente o descabimento de recurso especial contra decisões de Turmas Recursais Estaduais, surge questão problemática no caso ser proferida decisão pela Turma Recursal que tratar de matéria de interpretação de lei federal ou até mesmo contrariar entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ. Indaga-se, nessas situações, por qual instrumento jurídico os sobreditos acórdãos podem ser combatidos.

Antes de adentrar nessa discussão, é de se destacar que, nos outros microssistemas processuais, quais sejam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais (art. 14 da Lei nº

10.259/2001) e Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei nº 12.153/2009), ante a omissão da Lei nº 9.099/95, o legislador infraconstitucional corrigiu a lacuna legal.

Desse modo, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais (Lei nº 10.259/2001) previu-se o mecanismo da formulação do pedido de uniformização de jurisprudência para a TRU e TNU.

Neste contexto, caso decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal contrarie entendimento do STJ, existe o instrumento processual próprio para dirimir essa divergência, qual seja o pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU, conforme prescreve o art. 14, Lei nº 10.259/2001. E caso a orientação acolhida pela referida turma, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (art. 14, § 4º, Lei nº 10.259/2001).

Dessa forma, é possível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acionar diretamente o STJ, mediante pedido de uniformização de jurisprudência, quando a orientação da TNU contrariar a jurisprudência dominante ou súmula do STJ.

Neste contexto, caso decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal for de encontro a entendimento do STJ não será cabível o ajuizamento da Reclamação, justamente por existir o instrumento processual próprio para dirimir a divergência. Foi nesse sentido a posição adotada pelo próprio STJ no AgRg na Rcl 7.764/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

No supracitado caso, foi manejada reclamação em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região e o STJ entendeu por não receber a referida ação, utilizando como fundamento exatamente o fato de que “Não se admite a utilização do instituto da reclamação contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Federal diante da previsão expressa de recursos no artigo 14 da Lei n. 10.259/2001”².

Quanto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Lei nº 12.153/2009, em seus artigos 18 e 19, previu, também, o pedido de Uniformização de Interpretação de Lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais, bem como contrariedade a jurisprudência súmula do STJ sobre questões de direito material.

Assim, no microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública também é possível o manejo do instrumento processual do pedido de uniformização de jurisprudência

² STJ. 1ª Seção. AgRg na Rcl 7.764/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/10/2012

quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes ou a decisão proferida estiver em dissonância com súmula do tribunal da cidadania.

Dessarte, por prever mecanismo processual próprio para apaziguar divergência entre acórdãos da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e súmula do STJ, também não se admite o manejo da reclamação nesse microssistema específico.

Na linha do encimado se encontra consolidada na jurisprudência da referida corte, notadamente diante do julgamento proferido no RCDESP na Rcl 8718/SP de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Nesse caso, apreciou-se justamente a possibilidade de se manejar reclamação em face de decisão proferida por Juizado Especial da Fazenda Pública e se posicionou da seguinte maneira: “No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, *"cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material"*, sendo o pedido de uniformização dirigido ao STJ quando Turmas de Estados distintos interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.”³

Considerando o que foi analisado acima, podemos fincar que, em suma, nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, não se faz mister, por ausência de cabimento a propositura de Reclamação, em razão da previsão expressa de mecanismo processual próprio, qual seja o Pedido de Uniformização de Interpretação e de Jurisprudência.

Na realidade dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, contudo, além de não ser cabível recurso especial, não existem Turmas ou órgãos jurisdicionais especializados na uniformização de jurisprudência, a partir daí emerge o problema de não se saber por meio de qual ferramenta jurídica seria possível combater decisões proferidas no âmbito de Turmas Recursais Estaduais que afrontassem a jurisprudência do STJ. Essa era uma problemática que, há muito, já preocupava a doutrina, conforme alerta Neves (2016, p.1428):

Apesar de pacificado o entendimento no sentido exposto, cumpre ressaltar o desconforto dos tribunais superiores com a ausência de controle na aplicação da lei federal em sede de Juizados Especiais Estaduais. Pela estrutura criada pela Lei 9.099/1995, ainda que flagrantemente contrária ao entendimento consagrado pelo

³ (STJ. 1ª Seção. RCDESP na Rcl 8718/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/08/2012

Superior Tribunal de Justiça, a última palavra a respeito da lei federal é dada pelo Colégio Recursal.

Neste cenário, surgiu a possibilidade do manejo da reclamação para dirimir a contrariedade das decisões das Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do STJ, vislumbrou-se a utilização da reclamação como instrumento de colmatação à lacuna legal existente no microsistema dos Juizados Especiais Estaduais no que concerne à questão de uniformização e interpretação de jurisprudência. Porém, ante a ausência de disciplinamento normativo específico sobre a questão, inúmeras dúvidas vieram à tona e adentrou-se em uma zona cinzenta que, inevitavelmente, teria que ser enfrentada pelos tribunais a fim de aclarar os pontos obscuros e tornar possível à parte valer-se de meios de impugnação às decisões de turmas recursais estaduais que se mostrassem afrontosas especialmente aos precedentes do STJ.

A relevante discussão foi objeto de análise pela Suprema Corte nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA e, no referido julgamento, o STF aplicou o entendimento segundo o qual seria competente o STJ processar e julgar reclamação ajuizada contra decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis que contrariassem a jurisprudência da referida Corte. Em outras palavras, o STF fixou o posicionamento de que caberia ao STJ o julgamento de reclamações propostas em face de decisões dos Juizados Especiais Cíveis que contrariassem a jurisprudência deste tribunal.

No julgamento, a Suprema Corte deixou claro que a sistemática ideal para a defesa dos precedentes do STJ nas ações em trâmite pelo rito da Lei 9.099/95 seria a criação de um órgão uniformizador de jurisprudências, similar ao que se verifica nos Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Contudo, como tal solução demandaria uma atuação por parte do legislador, até que a ocorrência da sobredita modificação legislativa, tal atribuição deveria ser abraçada pelo STJ, com fundamento no disposto no artigo 105, I, f, da Constituição Federal de 1988.

Com base no julgado acima analisado, acatando a orientação firmada pelo STF, o STJ, na Reclamação n. 3.752/GO, através da respectiva relatora Ministra Nancy Andrighi submeteu a discussão à Corte Especial e, como resultado do debate, foi editada a Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, que dispôs sobre o processamento, no STJ, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência da mencionada Corte.

Com o ajuizamento de um grande número de reclamações, o STJ passou a fixar jurisprudência defensiva quanto ao cabimento desta ação contra decisões proferidas nos

Juizados Especiais, com o nítido objetivo de frear o avassalador número de reclamações que aportavam diariamente no tribunal.

Nessa linha, passou a admitir a propositura da reclamação apenas no caso em que exista divergência da decisão reclamada com decisões proferidas em julgamento de recurso especial repetitivo ou enunciado da súmula de sua jurisprudência, assim como fixou o entendimento de que só teria cabimento a Reclamação quando a divergência se desse em relação à questão de direito material, afastando-se, portanto, quando guardasse relação com interpretação de norma processual (caráter instrumental).

Com o mesmo viés limitador, o STJ passou a admitir o cabimento da reclamação nas hipóteses em que a decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais se demonstrasse teratogênica no caso concreto, a postura defensiva adotada pelo STJ, com relação a tais questões, apresenta-se de forma clara no julgamento da Rcl 4.858/RS, cujo acórdão foi relatado pela Ministra Nancy Andrichi⁴.

Sobre os reflexos trazidos pela Resolução 12/2009 percebido durante o período de sua vigência, na mesma linha das explanações por nós consignadas, atente-se para os destaques feitos por Didier Júnior (2016, 554-555), que afirma que, gradualmente, o STJ passou a ser mais criterioso em relação à possibilidade de reclamação contra decisões tomadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O autor pondera que o Tribunal apenas tem admitido o cabimento da Reclamação no caso de haver divergência entre a decisão reclamada e precedentes proferidos em julgamento de Recurso Especial Repetitivo ou com enunciado da súmula da jurisprudência do tribunal. No caso específico de reclamação contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, o STJ tem firmado entendimento no sentido de que somente é possível no instante em que a divergência diz respeito à interpretação de texto normativo de natureza material. A reclamação, portanto, não é admissível quando a divergência disser respeito à interpretação de norma processual.

Em que pese toda a construção jurisprudencial e normativa que girou em torno da decisão do STF nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, o STJ, como será visto adiante, alterou sua orientação quanto ao órgão julgador da Reclamação, editando a Resolução n. 03, de 7 de abril de 2016, que passou a dispor sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão

⁴ (STJ, 2ª S. Rcl 4.858/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrichi, j. 23/11/2011, Dje 30/11/2011)

prolatado por Turma Recursal Estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.3 A INCONGRUÊNCIA ENTRE A RESOLUÇÃO 03/2016 DO STJ, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI 9.099/95: A NECESSIDADE DE RESSISTEMATIZAÇÃO

Com a edição do Novo Código de Processo Civil, bem como da Resolução 03/2016 do STJ, perdeu-se uma oportunidade de sistematizar o regramento normativo referente ao disciplinamento harmônico do processamento e julgamento da reclamação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, com vistas a alcançar uma integração no intento de afastar incongruências entre as regulamentações e evitar inconseqüências práticas resultantes dessa disparidade de tratamento.

Na verdade, o que se tem observado são incoerências entre a Resolução 03/2016 do STJ, Novo Código de Processo Civil e a Lei 9.099/95, que afeta, sobremaneira, o microsistema processual dos Juizados Especiais. Isso porque, o tratamento não harmonioso ou desequilibrado dos institutos processuais compromete a inteireza e integridade desse sistema.

A falta de harmonia entre esses institutos processuais, revelada pela incongruência em disciplinar as matérias correlatas, não condiz com a unidade sistemática que deveria existir *a priori*.

Por essa razão, se faz mister realizar uma análise da dissintonia presente no tratamento dado ao instituto da Reclamação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tendo em vista as conseqüências práticas, alertando para necessidade de ressistemização, como será estudado adiante.

2.3.1 O excesso de Reclamações no STJ e o surgimento da Resolução 03/2016

Diante do posicionamento do STF adotado no RE 571.572/BA, acima analisado, a partir do qual passou a ser do STJ o exercício do controle da interpretação da legislação federal nas causas decididas em sede de Juizados Especiais Estaduais, enquanto não fossem criadas turmas com competência restrita para tal finalidade, o STJ confeccionou a resolução n 12/09, por meio da qual estabeleceu o instituto da Reclamação como instrumento jurídico hábil a se questionar decisões prolatadas pelas Turmas Recursais Estaduais que, sob a perspectiva de direito material, afrontassem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão do STF, em conjunto com as disposições da resolução n 12/09, acabou por gerar um efeito inesperado, fazendo com que fossem propostas um sem número de Reclamações no STJ atacando decisões oriundas de Turmas Recursais de todo o Brasil, supostamente afrontosas à jurisprudência do Tribunal da cidadania. O número de demandas ganhou proporções abundantes, chegando ao ponto de se tornar inviável uma prestação jurisdicional eficiente. Mesmo a jurisprudência defensiva, confeccionada pelo tribunal com o objetivo de minimizar tais efeitos não foi suficiente para dar vazão a enxurrada de reclamações protocoladas repetidamente no mencionado tribunal.

Foi nesse contexto que surgiu a resolução n 03/2016, com o claro objetivo de se retirar tal competência do STJ e, via de consequência, reduzir a demanda de Reclamações no referido tribunal.

Por força do art. 1º do ato normativo supramencionado passa a ser dos Tribunais de Justiça dos Estados a competência para se processar e julgar as Reclamações que tenham por objeto a divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Em uma análise mais aprofundada do conteúdo disciplinado pela resolução, percebe-se que esta incorreu em duas falhas graves, quais sejam o fato da resolução não ser eficaz para atingir seus objetivos, bem como incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade por usurpação de competência, sobre o que passamos a discorrer doravante.

2.3.2 As inconseqüências práticas trazidas pela Resolução 03/2016.

Conforme já foi abordado, o grande objetivo da resolução 03/2016 foi o de reduzir a grande quantidade de reclamações interpostas no STJ, questionando a interpretação de lei federal exercida pelas Turmas Recursais Estaduais em suas decisões.

Ocorre que, ao atribuir ao Tribunal de Justiça local a competência para processar e julgar reclamações propostas em face acórdãos de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais com a finalidade de frear o excesso de demandas dessa natureza no Tribunal da cidadania, o STJ, na forma como disciplinou a matéria na resolução 03/2016, não logrará êxito em seu intento.

Neste diapasão, é possível concluir que ao verificar que, da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, a qual acolher ou não a reclamação proposta na forma da resolução do STJ em comento, fatalmente caberá o manejo de recurso especial para o STJ, sendo tal possibilidade decorrente de expressa previsão constitucional, mais especificamente o disposto no art. 105, III.

Dessa forma, a intenção do STJ, em reduzir a quantidade de demandas que intenta dirimir a divergência jurisprudencial entre as Turmas Recursais e a Jurisprudência consolidada da Corte, poderá ser inócua, pois a apreciação de questões relacionadas à suposta ofensa à legislação federal e jurisprudência da corte, objeto de reclamação, inevitavelmente desaguará no próprio STJ, em via transversa, que passaria a analisar tais em sede de recurso especial.

Assim, a mudança na sistemática processual trazida pela sobredita resolução poderá acarretar mais prejuízos do que propriamente uma solução ao problema de excesso de reclamações no STJ, pois há apenas um alargamento no caminho percorrido pelo processo para se chegar a um mesmo destino final, qual seja o Superior Tribunal de Justiça.

2.3.3 A inconstitucionalidade da Resolução 03/2016 por afrontar competência constitucionalmente consagrada e do Novo Código de Processo Civil

Além da dificuldade em atingir o objetivo para o qual foi proposta, outra particularidade que deve ser objeto de debate, em torno da Resolução n 03/2016, do STJ, reside no fato desta ser nitidamente inconstitucional, especialmente por ir de encontro à essência do instituto da reclamação, na forma em que foi consagrada na constituição, bem como em razão do fato de, em não considerando o instituto como uma reclamação na forma prevista na Carta Republicana, consubstanciar-se em verdadeira modalidade recursal criada sem suporte legal correspondente.

Com relação à afronta ao instituto da reclamação, rememore-se que este se encontra previsto na constituição, notadamente nos artigos 102, I, *l*; 103-A, §3º e 105, I, *f*, da Carta Maior. Como visto em momento anterior, o seu nascimento teve como intuito servir de instrumento aos Tribunais para garantir a observância de sua jurisprudência, quando vinculante, bem como a autoridade de suas decisões. Isso implica dizer que, por força constitucional, o Tribunal (STJ ou STF) competente para processar e julgar as reclamações é aquele que teve sua jurisprudência vinculante ou decisão própria desrespeitada por órgão jurisdicional a ele ligado.

É nessa linha a previsão contida no NCPC, observe-se:

Art. 988 (...)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Assim, o Novo Código de Processo Civil disciplinou, de forma expressa, o instituto da reclamação, ampliando o tratamento jurídico dispensado à questão pela Constituição Federal, além de repetir as hipóteses de cabimento constitucionalmente consagradas. Desse modo, alargou-se a possibilidade de manejo da Reclamação para garantir a observância de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência e estender a competência para processar e julgar Reclamações a qualquer Tribunal.

Diante este cenário, conforme parte da doutrina, o Novo Código de Processo Civil disciplinou o instituto da Reclamação como ação de competência originária dos Tribunais (art. 988, CPC/2015 - Livro III, Título I – Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originárias dos Tribunais).

Neste sentido, aduz Medina (2016, 1425):

A reclamação é ação de competência originária dos tribunais, cabível para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões, garantir a observância de acórdão oriundo de julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência e, em relação ao STF, cabível também para garantir a observância de suas decisões em controle concentrado de constitucionalidade e de súmulas vinculantes.

Na mesma linha, preleciona Didier Júnior (2016, 533) que se trata de uma ação de competência originária do tribunal, uma vez que a própria previsão constitucional tem como objetivo a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões dos tribunais.

Desse modo, da análise da Resolução 03/2016 do STJ, também se verifica violação ao Código de Processo Civil, tendo em vista que a Reclamação possui natureza jurídica de ação de competência originária dos Tribunais, e não de recurso ou mero incidente, prevendo, portanto, o cabimento da Reclamação para quaisquer tribunais (art. § 1º. Do art. 988, CPC/2015).

Ora, a Resolução 03/2016 do STJ atribui a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência da corte. Entretanto, de acordo com a novel lei processual, caberia a própria Corte julgar, por tratar-se de ação de competência originária.

Portanto, viola competência funcional, cuja possui caráter de competência absoluta, cuja só pode ser modificada ou suprimida por lei em sentido formal.

Nesse sentido é também a visão de Cunha (2017, p. 702-702):

A inconstitucionalidade dessa resolução é flagrante. É do STJ a competência para julgar reclamação constitucional destinada a garantir a autoridade de suas decisões. Não é possível delegar essa competência a tribunais de justiça, pois trata-se de competência absoluta, inderrogável e improrrogável. Nem lei, nem resolução, nem qualquer outro ato administrativo ou normativo pode alterar a competência fixada constitucionalmente para o STJ.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que, em verdade, a resolução não traz uma hipótese de reclamação, enquanto instrumento jurídico para garantir a autoridade das decisões de uma Tribunal, mas sim um mero exercício do direito de petição.

Nesse particular, ainda que tal situação fosse aceitável, a inconstitucionalidade não deixaria de ser evidente, pois não se criam recursos sem autorização constitucional correspondente e, ainda mais, sem previsão legal nesse sentido, ratificando a sua inconstitucionalidade, por esbarrar no disposto no art. 125, §1º, que exige edição de lei para tanto.

Ademais, violaria a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Civil, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, por competir privativamente à União legislar sobre Direito Processual Civil, mediante lei federal, não poderia o STJ editar ato normativo infraconstitucional e infralegal para tratar sobre matéria processual.

Vê-se, portanto, que a Resolução 03/2016 do STJ encontra-se eivada do vício de inconstitucionalidade por afrontar a competência constitucionalmente consagrada, bem como se apresenta ilegal, por ferir regramento contido no Novo Código de Processo Civil.

Por fim, deve ser lembrado que no precedente no RE 571.572-ED, o STF atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça o exame da legislação infraconstitucional em relação à divergência jurisprudencial de decisões provenientes das Turmas Recursais e da Corte Superior.

Assim, além da previsão constitucional, dentro das incumbências de caráter jurisdicional do STJ, o STF referendou a função de uniformizar a interpretação das normas federais infraconstitucionais.

Desse modo, inegável que incorre em equívoco o STJ, ao editar a Resolução 03/2016, ao atribuir as Cortes de Justiça estaduais a função de dirimir divergência entre acórdão proferido por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ.

Ora, não são as Cortes de Justiça estaduais responsáveis pelo exame da uniformidade da legislação infraconstitucional, mas sim o STJ. Ademais, como o STJ não aprecia recurso especial contra decisão proferida no âmbito dos juizados especiais, cabe-lhe a análise da interpretação da legislação infraconstitucional federal.

Tal situação, além de confrontar como a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, acaba por contrariar o precedente do STF no RE 571.572-ED, de modo a realizar uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência de um atalhamento processual.

Desse modo, a melhor solução seria até que seja criado o órgão que exerça a função de prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional em relação à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, bem como a lógica da organização jurisdicional no exercício da competência originária, que o STJ continue a processar e julgar para dirimir divergência entre acórdão proferido por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e da Corte.

Como visto em momento anterior, inexistente previsão legal na Lei 9.099/95 de órgão com a incumbência de uniformizar a interpretação da legislação federal para os juizados especiais estaduais, mormente nos casos de decisões divergentes da jurisprudência do STJ.

Ante a lacuna legal, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 16/2007 (de iniciativa da Câmara dos Deputados e ora em trâmite no Senado Federal), que visa suprir a criação da turma nacional de uniformização da jurisprudência.

Portanto, enquanto inexistir a turma de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, cabe ao Superior Tribunal de Justiça rechaçar a divergência com a sua jurisprudência a decisão proferida no âmbito dos juizados especiais estaduais quando for contrária.

3. INCOMPATIBILIDADE NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DAS CORTES DE SUPERPOSIÇÃO AOS PARÂMETROS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NA LEI DE JUIZADO

A vinculação demasiada da jurisprudência das Cortes de superposição ao microssistema processual dos Juizados Especiais pode ocasionar um enfraquecimento dos parâmetros de julgamento dispostos na Lei de Juizado.

Além do mais, pode provocar um afastamento da normatividade e principiologia constitucional que embasam as origens e existência do microssistema processual dos Juizados Especiais, afetando os escopos sociopolíticos e jurídicos almejados na consecução de sua criação.

Neste contexto, é preciso atentar-se para os efeitos e consequências que podem sofrer o sistema de jurisdição especial dos Juizados frente à crescente valorização dos precedentes judiciais e reforço da jurisprudência dos Tribunais de superposição.

3.1 A EXPANSÃO VINCULATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES EM DETRIMENTO DA DECISÃO JUSTA E EQUÂNIME: A *RATIO DECIDENDI* DA NORMA DE DECISÃO EXTRAÍDA DO ARTIGO 6º DA LEI 9.099/95

O macrossistema processual civil brasileiro tem experimentado uma crescente valorização dos precedentes judiciais e destacável reforço da jurisprudência dos Tribunais. No atual cenário, vislumbra-se uma tendência para a expansividade e vinculatividade das decisões judiciais, em casos individuais e processos subjetivos, das Cortes Superiores.

A doutrina enxerga esse fenômeno como uma aproximação a tradição de *common law*, de base precedentalista, no direito processual civil brasileiro, esse influenciado fortemente pela tradição *civil law*. Argumenta-se ideia de que deve-se garantir a unidade do direito e a segurança jurídica.

Essa tendência pode ser verificada em diversos marcos, tendo como um mais recente a atribuição de força obrigatória aos precedentes judiciais abarcada no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Como se verifica do artigo 926, *caput*, do Código de Processo Civil, que prescreve que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Por outro lado, o artigo 927, do mesmo diploma processual, impõe os casos em que os juízes

e tribunais deverão observar em suas decisões. Ambos dispositivos, portanto, traçam o dever de uniformização jurisprudencial.

A propósito, a vinculação jurisprudencial, até certo tempo, era observada em casos dos processos objetivos de controle direto de constitucionalidade. Entretanto, atualmente a vinculatividade da jurisprudência alçou, significativamente, expansão com o novel Código de Processo Civil. É caso, por exemplo, do dever de observância da jurisprudência decorrente dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência (art. 927, III), que vinculam os juízes e tribunais em suas decisões judiciais.

Ocorre que a preocupação em assegurar a uniformidade da jurisprudência pode provocar um efeito traumático na apreciação das demandas no âmbito dos microssistemas processuais Juizados Especiais, mormente, os Juizados Especiais Cíveis estaduais, tendo em vista a peculiaridade normativa, bem como do escopo jurídico e social que lhe promove contornos específicos.

Primeiramente, é curial atentar para a distinção entre Cortes de Justiça (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal) e Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal Superior Tribunal de Justiça) no que diz respeito à função de aplicação e interpretação do direito por elas exercida. Neste ponto, preleciona Marinoni (2015, p. 608) que é necessário diferenciar, no âmbito do Judiciário, aquilo que se pode considerar como “cortes voltadas à justiça do caso concreto” (por exemplo, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça) e as “cortes voltadas à unidades do direito” (por exemplo, STF e STJ). No primeiro caso, segundo o autor, a função é exercer o controle sobre a interpretação sobre fatos de uma causa e sobre o direito que se aplica ao caso concreto. No segundo caso, por outro lado, trata-se de um conjunto de cortes que se dispõem a interpretar o direito a partir de um caso específico, fornecendo o entendimento final a respeito de como se deve aplicar o direito constitucional e infraconstitucional.

Vê-se uma nítida distinção nas funções exercidas pelas Cortes de Justiça (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal) e Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal Superior Tribunal de Justiça), não apenas de grau, mas também qualitativa e de intensidade. Desse modo, as Cortes de Justiça, incluídos os juízes de primeiro grau, são encarregadas de distribuir justiça, sendo-lhes confiada a função de proferir decisões, com profunda cognição fática e jurídica, aos casos concretos, enquanto que as Cortes Supremas se destaca a função de formação de precedentes, proferindo último pronunciamento judicial a respeito do direito.

Neste diapasão, é mister particularizar a situação especial dos Juizados Especiais Cíveis estaduais no sistema de organização judiciária brasileira. Esse microssistema

processual cumpre a observância da política judiciária almejada pelo legislador constituinte. Isso porque, mediante a *mens legislatoris* prevista no artigo 98 da Constituição Federal, traçou-se um comando constitucional consubstanciado em um dever para a União e os Estados instituírem uma justiça especial com procedimento sumaríssimo para simplificação do processo, tendo como premissa o desiderato da popularização e ampliação do acesso à justiça, baseada na descentralização jurisdicional.

Oportunizou-se ao jurisdicionado o acesso a uma justiça alternativa, com esteio na celeridade, informalidade, oralidade, simplicidade e economia processual, diversa do sistema macroprocessual, isto é, de justiça tradicional. Equacionando-se, portanto, a prestação da tutela jurisdicional frente à crise de jurisdição, revelada pela morosidade, formalismo excessivo, alto custo e a alta carga de litigiosidade.

A propósito, não obstante serem distintos os sistemas microprocessuais do sistema macroprocessual, ambos coexistem no direito processual civil. Por essa razão, tendo em vista as leis instituidoras dos juizados especiais possuírem caráter processual, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), aplica-se subsidiariamente, entretanto, naquilo que for compatível com os princípios informadores do Sistema Nacional dos Juizados Especiais.

Desse modo, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais são regidos pela Lei nº 9.099/95, segundo a qual, em seu artigo primeiro, expõe que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Com efeito, fundamenta-se a prestação jurisdicional dos Juizados Especiais estaduais nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. São esses princípios norteadores quem marcam a peculiaridade dos Juizados Especiais. Sob eles que buscou-se desburocratizar e popularizar, no nosso ordenamento jurídico, o acesso à justiça, permitindo a instrumentalização dinâmica, simplificada e informal do método de solução de litígios.

Tudo isso, revela a existência de critérios próprios desse microsistema processual em oferecer, de forma acessível e ágil, a solução jurídica para litígios cotidianos dos jurisdicionados, sem violar, acima de tudo, a segurança jurídica.

Porém, não para por aqui as peculiaridades dos Juizados Especiais. De forma inovadora, a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 6º, traçou que o “juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”, que convive harmonicamente com os princípios norteadores.

Neste contexto, discorre Porto (2013, p. 09):

Possui, portanto, o referido sistema importantes peculiaridades, verdadeiros vetores meta-legais que o distingue do sistema processual comum, especialmente as redações do art.5º, (sociabilidade da convicção judicial²⁴²⁵) que permite ampla liberdade para o magistrado “dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica” e o art.6º, de inspiração pragmática, que prioriza a equidade, a justiça, os fins sociais da lei e o bem comum.

Coadunado com o escopo político e social da Lei nº 9.099/95, o legislador autorizou expressamente a possibilidade de resolução de litígio, por parte do Estado-juiz, mediante aplicação valorativa da equidade, tendo como pano de fundo o desiderato de alcançar os fins sociais da norma e as exigências do bem comum. Permitindo, portanto, a criação da solução jurídica justa e equânime. Revela-se como poção hermenêutica baseada na própria norma que atribui importante valoração de justiça e equidade, sem afrontar o direito positivo.

Sobre a expressão a norma justa prevista no artigo 6º da Lei nº 9.099/95, aduz Jasiel Júnior (2010, p. 95):

Dentro de um contexto axiológico e teleológico, *decisão justa* não é aquela que simplesmente subsume a norma jurídica ao caso concreto, resolvendo a lide jurídica dentro dos contornos articulados na peça inaugural, mas a que adentra no campo da pacificação social, à medida que os conflitos intersubjetivos significam um sintoma patológico nas relações de direito material, pela lesão ou ameaça a lesão ao direito subjetivo.

Cabe ressaltar que jamais pode-se cair no absurdo de entender o artigo 6º como aplicação de uma decisão justa na concepção comum do sentido de justiça ou desraigada de fundamentação jurídica. Deve-se entende por acesso à ordem justa não se compreende apenas a obtenção de uma solução decisional, mas sim a uma decisão que resolva a controvérsia em tempo razoável de forma justa, com a satisfação concreta do direito.

Por essa razão, a estrutura peculiar do microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, que possui sustentáculo de normatividade constitucional e principiológica, realça a relevância da norma de decisão, da qual extrai-se a *ratio decidendi*.

Cumprido destacar que entende-se por norma de decisão aquela que decorre da formulação de uma decisão judicial, preleciona Renato Faloni de Andrade, citando Eros Roberto Grau, (ANDRADE et al., 2010):

Com efeito, defende Grau existir norma jurídica e norma de decisão. A primeira decorre da interpretação do texto normativo, enquanto a outra decorre da formulação de uma decisão judicial.

Assim, temos: 1. Um texto normativo, o ordenamento em potência; 2. Do texto normativo o juiz extrai a norma jurídica; 3. A partir da norma jurídica, o juiz profere uma decisão, considerando não somente os elementos que se desprendem do texto,

mas também baseado em elementos da realidade. Na verdade, o juiz constitui o direito.

Em síntese, quem interpreta o texto normativo cria a norma jurídica, que se concretiza na norma de decisão, advinda do intérprete autêntico, o juiz. A constituição do direito pelo intérprete autêntico se dá, segundo Grau, porque ele completa o trabalho do autor do texto normativo.

Assim, a norma de decisão consiste naquela que advém de uma interpretação que será aplicada ao caso concreto, isto é, decisão tomada com base em interpretações possíveis para disciplinar determinado caso concreto, dando-o a solução jurídica. Desse modo, a luz do caso concreto, o julgador atua na criação de uma norma que consubstancia os fundamentos a serem adotados no caso.

Aproximando essas considerações ao artigo 6º da Lei nº 9.099/95, os vetores axiológicos e teleológicos presentes nesse dispositivo direcionam a criação da solução jurídica do caso concreto submetido ao Juizado Especial, constituindo-se, portanto, na *ratio decidendi*, entendido essa como a “generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou questões de um caso pelo juiz” (MARINONI, 2015, p. 613).

Nas palavras de Marinoni (op. cit., p. 614):

A *ratio* é uma razão necessária e suficiente para resolver uma questão relevante constante do caso. A *ratio decidendi* envolve a análise da dimensão fático-jurídico das questões que devem ser resolvidas pelo juiz.

Com a previsão da norma de decisão do artigo 6º da Lei nº 9.099/95, permitiu-se, dando espaço para tanto, que não enxergasse a decisão judicial apenas como uma técnica processual de solução de conflito, mas sim como instrumento de promoção do acesso à ordem justa e equânime, maximizando a justificação do discurso jurídico de pacificação social, mas também sem perder de vista a lei e a segurança jurídica.

Decisão tomada à luz da análise e apreciação dos fatos, conjunto probatório e do direito positivo, tendo o magistrado, portanto, posição ativa no deslinde do caso para anteder aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Afastada a figura do mero julgador manipulador do estreito silogismo jurídico judiciário. Isto é, como sujeito estático que aplica a fria norma jurídica ao caso concreto na forma de subsunção.

Neste sentido, aduz Lira (2012, p. 87):

É possível ao juiz nos juizados especiais decidir com a base em equidade (art. 6º, assim como valer-se de conhecimento e regras e da experiência, o que só ocorrer em

virtude da dinâmica das ações que podem aportar nos juizados especiais, muitas das quais sem regulação por lei, haja vista estarem até pouco tempo, obnubiladas pelos entraves da burocracia processual judiciária ordinária que impedia o surgimento dessas ações na justiça. Diante dessa condição de surpresa que os juizados impingem aos seus juízes, dá-se a eles o tirocínio de Salomão, ou seja, a equidade, não como uma forma de integração da norma, mas como um fundamento sempre possível para as suas decisões em desse de juizados especiais.

Diversamente prevê o Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz só poderá decidir com base na equidade quando expressamente autorizado por lei, como se verifica do parágrafo único do artigo 104.

Desse modo, por consequência lógica, não é autorizado aos magistrados das Cortes Superiores, salvo nos casos previstos em lei, decidir com base na equidade, incorrendo dentro das limitações circunscritas pelo procedimento processual adotado no sistema comum, diferentemente do que ocorre nos microssistema processual dos Juizados Especiais estaduais.

Por outro lado, nas Corte Superiores há apenas cognição de matéria de direito, sendo afastada a análise de matéria fática, decidindo com base as razões para posterior formação de precedentes.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais, a solução jurídica do caso dada pela decisão possui especial condição, própria e autônoma, diversa do processo comum. Desse modo, percebe-se a importância atribuída pelo legislador aos critérios norteadores dos microssistemas do Juizados Especiais.

Dessa forma, a vinculação expansiva da jurisprudência das Cortes Superiores em detrimento da decisão justa e equânime do artigo 6º da Lei 9.099/95, na forma que sem tem estatuída, não formula soluções ajustadas ao modelo dos Juizados Especiais.

Deve-se entender que o sentido do direito na decisão judicial não fica adstrito apenas à vinculação da jurisprudência ancorada na uniformização jurisprudencial ou em demandas repetitivas. Ademais, a vinculação excessiva da jurisprudência das Cortes Superiores pode torna-se indiferente à larga maioria das demandas cotidianas que são levadas aos Juizados Especiais.

Sob outro prisma, pode ocasionar menor agilização, simplicidade e efetivação que são inerentes as normas disciplinadoras do sistema de justiça especialidade dos Juizados, por estar, de certo modo, vinculado ao complexo e moroso procedimento comum ordinário.

3.2. O *STARE DECISIS* E O Esvaziamento da Norma do Artigo 6º da Lei 9.099/95: A Verticalização das Jurisprudência Quantitativa em Contraposição a Decisão Qualitativa

A hodierna crescente valorização dos precedentes judiciais no direito brasileiro revela a instituição da doutrina do *stares decisis*. O primeiro ponto que sinaliza tal adoção do *stares decisis* é a compatibilização, vertical e horizontal, das decisões judiciais pelos órgãos judiciários.

Em outros termos, firma-se o dever de observância para que os órgãos judiciários respeitem os seus próprios precedentes, na forma horizontal, bem como respeitam os precedentes dos outros órgãos na escala de grau, de forma vertical.

Neste sentido, aduz Medina (2016, p. 1302):

A doutrina do *stare decisis* (ou, em sua formula mais extensa, *stare decisis et non quieta movere*), de todo modo, tem por pressuposto a existência de uma jurisprudência íntegra. Nesse contexto: (a) É imprescindível que os órgãos jurisdicionados respeitem suas próprias decisões; (b) Deve haver a preocupação em criar decisões das quais se poderá extrair um precedente (no sentido de *orientação*, e não de “uma decisão judicial” qualquer”) que deverá ser seguido pelo próprio tribunal ou pelos demais tribunais do País (ou *stare decisis* vertical e horizontal).

Vê-se, portanto, a adoção do desiderato da necessidade compatibilização da jurisprudência entre os órgãos judiciários para alcançar a uniformização jurisprudencial. No novo Código de Processo Civil, fica claro essa tendência na forma insculpida no artigo 926, *caput*, do Código de Processo Civil, que prescreve que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, bem como no artigo 927, que impõe os casos em que os juízes e tribunais deverão observar em suas decisões.

Ocorre que, em se tratando do microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, é preciso ver com cautela a adoção da teoria do *stares decisis* frente ao conteúdo decisório da norma do artigo 6º da Lei 9.099/95

Não se pode enxergar o microssistema dos Juizados Especiais com os mesmo olhos que se vê o processo comum. Isso porque, institutos do processo comum, em grande parte, não se compatibilizam com o instrumento diferenciado de prestação da tutela jurisdicional dos Juizados Especiais.

É a lição de Joel Júnior (2010, p. 22/31):

De forma pulverizada com que gravitam os três microssistemas, exige-se dos estudiosos e profissionais do foro permanente de interpretação sistemática entre eles e o Código de Processo Civil (macrossistema instrumental), terminando por ocasionar inúmeras conclusões interpretativas distintas que prejudicam, ao fim ao cabo, o maior interessado no subproduto da prestação jurisdicional, o destinatário final de todas as normas, o consumidor primário do Direito, qual seja, o eterno carecedor de justiça rápida, simples, cabal e efetiva.

(...)

Faz-se mister também que se readaptem consagradas concepções, válidas no macrossistema do Código de Processo Civil, mas não necessariamente hábeis para os juizados.

Aproximando essas considerações à análise da norma do artigo 6º da Lei 9.099/95, decidir conforme a opção hermenêutica da decisão justa e equânime não é tarefa das Cortes Superiores, as quais cabe a formação, em regra, de precedentes, cabendo as Cortes de Justiça, por outro lado, controlar a justiça da decisão aos casos concretos que lhe são submetidos.

Com efeito, raramente ocorrerá a prolação de uma decisão, nos moldes do artigo 6º da Lei 9.099/95, pelos órgãos instituidores de jurisprudência vinculante. Como visto, não é dada, de igual forma como corre nos Juizados Especiais, as Cortes Superiores formadoras de precedentes, que irão vincular os Juizados Especiais, retirando a possibilidade de decidir, de certo modo, conforme as bases interpretativas do artigo 6º, com esteio na opção hermenêutica da decisão justa e equânime.

Ora, a norma do artigo 6º da Lei nº 9.099/95 pressupõe justamente o espaço para que se obtenha a solução adequada. Desse modo, vincular os Juizados Especiais é, de certa forma, tolher essa opção hermenêutica. Isso porque, ao atribuir força vinculante aos julgamentos repetitivos, por exemplo, pode afetar a liberdade do poder criativo do julgador na seara dos Juizados Especiais. Poder esse conferido pelo referido artigo.

Desse modo, privilegia-se o aspecto quantitativo da jurisprudência em detrimento do aspecto qualitativo da decisão normativa extraída do artigo 6º da Lei nº 9.099/95, sem observar a devida individualização do direito à luz do caso concreto.

Confia, pois, na uniformização jurisprudencial, mediante respostas idênticas dadas a casos análogos, porém, sem observar as peculiaridades da solução justa e efetiva dos parâmetros de julgamento dos Juizados especiais. Afanando-se, inclusive, dos anseios constitucionais que ensejaram sua criação.

Neste contexto, essa uniformização ou padronização judicial pode ocasionar problemas práticos, entre eles, em relação à atividade criativa para solução jurídica do caso concreto, bem como o esvaziamento da norma de decisão que pode ser extraída do artigo 6º da Lei 9.099/95.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescimento da ideia de valorização dos precedentes e estabilização da jurisprudência dos tribunais verificada no direito brasileiro, discussões sobre maneira importantes passaram a ser uma tônica entre os estudiosos do direito.

Instrumento de notória significância nesse cenário é o instituto da reclamação, o qual, conforme abordamos, é o mecanismo jurídico hábil a defender a competência e autoridade das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a reclamação ganhou uma posição de ainda mais destaque no âmbito do direito processual brasileiro e, naturalmente, isso trouxe reflexos no procedimento do rito sumaríssimo, disposto na Lei 9.099/1995, tendo em vista a aplicabilidade subsidiária do NCPC a tais situações.

Nesse diapasão, notadamente após a resolução n. 03/2016, oriunda do STJ, que teve por objeto a regulação do uso da reclamação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, surgiu uma indigesta celeuma jurídica, pois as disposições trazidas pela regulação do STJ foram assistemáticas e incoerentes com a própria previsão constitucional do instituto da reclamação.

Duas grandes inconsistências, resultantes da aplicabilidade da reclamação e força vinculante dos precedentes judiciais no âmbito dos Juizados especiais, serviram de sustentáculo para o estudo que foi realizado no presente trabalho.

De início, foi necessário um estudo das inovações trazidas pela resolução 03/2016, do STJ, verificando-se a sua inconstitucionalidade ao conferir ao Tribunal de Justiça a competência para enfrentar questões de afronta à jurisprudência do STJ e ineficácia prática em evitar o excesso de demandas que, fatalmente, desaguarão no STJ.

Outro ponto de destaque no nosso estudo, que serviu como segundo grande substrato da nossa análise, reside na aplicação vinculante julgados das Cortes Superiores aos julgados proferidos em sede de Juizados Especiais, quando analisados sob a perspectiva dos parâmetros de julgamento legalmente dispostos ao órgão jurisdicional competente.

O grande ponto é que o julgador vinculado ao procedimento da Lei 9.099/95 tem à sua disposição o conteúdo do art. 6º da referida lei, que confere a ele a possibilidade de, no caso concreto, buscar uma decisão mais justa e equânime, tratando-se, assim, *ratio decidendi* diversa daquela disposta ao Tribunal de superposição que formou o precedente com efeito vinculante.

De tanto resulta, igualmente, na incongruência em se aplicar a teoria da verticalização da jurisprudência vinculativa, nos atuais moldes, aos processos oriundos dos Juizados

Especiais Cíveis Estaduais, pois, aceitando tal peculiaridade, inegavelmente haverá o esvaziamento da norma do artigo 6º da Lei 9.099/95.

Considerando a nossa inferência dos conteúdos e conceitos jurídicos abordados na presente explanação, não nos resta outro caminho senão os de nos posicionar de modo a repudiar a atual e confusa sistemática de aplicação da reclamação trazido pela resolução 03/2016 do STJ, ante a sua inconstitucionalidade e forçosa tentativa de harmonizar procedimentos inconciliáveis, quando vistos sob a ótica da *ratio decidende* da norma que serve de base ao julgador.

Pensamos que a solução para essa assistemática e conflituosa redação percebida entre a Resolução do STJ, as disposições do Novo Código de Processo Civil e a Lei 9/099/95 depende de uma intervenção precisa do legislador, no sentido de trazer modificações que ofereçam ao procedimento da Lei de Juizados Especiais Cíveis Estaduais tratamento similar àquele dispensado aos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais, que preveem a existência de Turmas de Uniformização de Jurisprudência, aplicando-se como instrumento jurídico com função similar à reclamação o Pedido de Uniformização de Interpretação e de Jurisprudência, o que resolveria qualquer problema de incompatibilidade entre sistemas processuais e afastaria o instituto da reclamação, por prever ferramenta jurídica específica para fins de defesa de precedentes no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renato Faloni de; RAMOS, Adriana Monteiro et al. A interpretação do Direito em Eros Grau. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2505, 11 maio 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14826>>. Acesso em: 22 set. 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Resolução 03/2016 do STJ e o fim das reclamações para o STJ oriundas dos Juizados Especiais Estaduais. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/04/resolucao-032016-do-stj-e-o-fim-das.html>
Acesso em: 24 de agosto 2017.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 6ª. Ed. Salvador: Juspodvm, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. ed. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009**. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2010.

JUNG, Alex. A reclamação ao Superior Tribunal de Justiça contra decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais estaduais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18546/a-reclamacao-ao-superior-tribunal-de-justica-contradecisoes-proferidas-pelas-turmas-recursais-dos-juizados-especiais-estaduais/1?secure=true>
Acesso em: 12 de abril 2017.

LIRA, Daniel Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Edijur, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENAHRT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante o procedimento comum, volume II**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica: como se faz uma monografia, uma tese e uma dissertação**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

PORTO, Giovanni Magalhães. Justiça pequena, nem sempre fácil: a possibilidade de decisões em hard cases e easy cases no sistema de juizados especiais. *In. Sociedade Global e Seus Impactos Sobre O Estudo e A Efetividade do Direito na Contemporaneidade*. (Org) Monica Bonetti Couto; Maria dos Remédios Fontes Silva; Fernanda Tartuce; Florianópolis, v. 1, n. 1, p.451-473, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=30ec85b4d1ce02fe>>. Acesso em: 22 de abril 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016